



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual	
Processo nº	16.1003.288/2014
Data	14/04/14
Fls.:	104
Rubrica:	

Processo nº.: E-12/003/288/2014
Data de autuação: 14/04/2014.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência n.º 544745 – Concessionária CEG
Sessão Regulatória: 26/02/2014.

SERVIÇOS PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA CARMIM	
Processo nº	16.1003.288/2014
Data	14/04/14
Fls.:	104
Rubrica:	

RELATÓRIO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.318, de 27/11/2014².

Preliminarmente, a Concessionária sustentou a tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supramencionada foi publicada na Imprensa Oficial no dia 10/12/2014.

No mérito, após breve apresentação dos fatos, questionou a Deliberação recorrida sob os seguintes fundamentos:

“(…)

II – DO MÉRITO

¹ Fls. 63/69.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº. 2.318 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA 544745 – CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo E-12/003.288/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta nos autos, que não há descumprimento contratual, por parte da Concessionária CEG, em relação à reclamação de corte indevido no fornecimento de gás por falta de aviso prévio ao cliente.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e no art. 16, inciso III, c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados com relação à 2ª via de conta.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, estudo de modernização para a emissão e acesso à 2ª via de conta de serviço de gás.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 03/04/2014), com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e no art. 17, inciso VI, c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados com relação à religação do serviço de gás.

Art. 6º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANN DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI – Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA – Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA – Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003-288/2014
Data: 14/12/14 Fls. 105
Publicar: [assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E-12/003-288/2014
Data: 14/12/14 Fls. 105
Revisão: 86103/15

II.1 – DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO PRESENTE PROCESSO

Faz parte da crença da Concessionária CEG que os fatos apurados no presente processo sequer demandariam a instauração de processo administrativo e o respectivo dispêndio dos custos envolvidos em sua tramitação nessa respeitável AGENERSA.

Neste passo, muito menos pode a CEG acompanhar uma penalização baseada em uma veemente e destemperada reclamação de um usuário, que adota linha de discurso que no Judiciário vem sendo apontado como **mero aborrecimento**, não passível de qualquer reparação por parte dos reclamados.

(...)

Neste bojo, entende-se que poderá ser aplicado ao caso o princípio da insignificância. Tal princípio é aplicado quando a conduta do agente, embora formalmente típica (subsunção do fato a norma), não atinge o bem jurídico tutelado suficientemente para que se possa concluir pela existência de irregularidade.

(...)

Ora, resta clara a forma em que os doutos ensinamentos de tais correntes seguem no mesmo sentido do entendimento desta Concessionária, que reiteradamente aponta que os pontuais descumprimentos ao Contrato de Concessão não hão de ensejar a aplicação de penalidades, ainda sob a égide do princípio da legalidade administrativa.

(...)

Portanto, de mesmo modo, é aguardado por esta Concessionária que tal entendimento seja compartilhado pelo e. Conselho Diretor da AGENERSA a fim de ser compreendido o descabimento da multa aplicada no presente caso.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/288/2014
Data: 14/02/15 Fls. 103

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E-12/003/288/2014
Data: 14/02/15 Fls. 106
Data da Retificação: 05/02/15

(...)” (Grifos no original)

Concluiu requerendo o conhecimento/provimento do Recurso, com a anulação do art. 5º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.183/2014, bem como, subsidiariamente, seja substituída a sanção de multa pela de advertência.

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 476³, de 07/01/2015, o presente processo foi redistribuído a minha relatoria.

Às fls. 72, por meio de minha assessoria, certifiquei a ausência do pleito de efeito suspensivo no recurso interposto.

Ato contínuo, os autos foram despachados ao corpo jurídico desta AGENERSA, que, atestando a tempestividade da peça recursal, manifestou-se nos seguintes termos, *in verbis*:

“(…)

a) Inaplicabilidade do Princípio da Insignificância quanto aos atos praticados pela Concessionária

Em seu recurso, a Concessionária busca a aplicação do Princípio da insignificância com objetivo de afastamento da sanção aplicada na decisão de fls. 45/59. Em que pese o posicionamento no sentido da aplicação do referido Princípio em sede de Direito Administrativo, entendo que a alegação da Concessionária não merece prosperar.

(…)

É controversa a aplicação do Princípio na esfera administrativa. No entanto, ao analisar os presentes autos, não há possibilidade de sua aplicação em virtude da relativização e, até mesmo, possível exclusão do Princípio da moralidade e daqueles dele decorrentes. Isso porque, não há como mensurar como nos delitos patrimoniais de forma a obtermos escala de valores objetivos, uma vez que não consegue relativizar algo de valor coletivo abstrato com a moralidade.

(…)

³ Fls. 70.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº 0-12003-003/2014
Data 14/05/14 Fis.: 104
Rubrica: [assinatura]

A moralidade administrativa, então, não admite relativizações. Isto porque, a indisponibilidade do Interesse Público e a Moralidade são sustentáculos da própria existência da Gestão Pública. Em outras palavras, se faltar um, por qualquer motivo, haverá colapso. Nenhum deles pode ser suprimido em vista de Princípios de cunho individual, pois gerariam uma situação insustentada juridicamente.

A necessidade de aplicação do Princípio da Moralidade na Administração Pública é mais abrangente e toma espaço para aplicação única de outros Princípios como o da Eficiência, Princípio enfeixa como base fundamental, outros como: Legalidade e Impessoalidade.

(...)

Cumpre ressaltar que, no caso em tela, é nítido que a Concessionária agiu com ineficiência, o que impõe a correta penalização pela ilicitude de seus atos.

b) Ausência de prestação de serviço público adequado:

Por amor ao debate, ratifico o entendimento desta Procuradoria, em sua manifestação de fls. 35/37, ao entender que houve prestação de serviço inadequado, ante ao descumprimento das normas do contrato de concessão.

(...)

Para a prestação adequada do serviço público é indispensável, além da observação do equilíbrio econômico financeiro do contrato, a obediência aos Princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

(...)

A espera de quase dois meses do consumidor para o início do fornecimento de gás é desproporcional. A Concessionária, apesar da alegação de culpa



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/003/288/2014
Data 14/12/15 Fls. 105
Rubricas: [assinatura]

exclusiva de terceiros em seu recurso, não adotou medidas céleres para atender a requisição de sua consumidora.

(...)

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E-12/003/288/2014
Data: 14/12/15 Fls. 108
Data da Retificação: 06/03/16
Responsável: [assinatura]

Diante do exposto, inexistindo, portanto, vício de legalidade na deliberação recorrida e, em homenagem aos princípios e normas que regem à legislação em vigor, esta Procuradoria recomenda rejeição das alegações recursais.

3. Conclusão

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais.” (grifos no original).

Às fls. 82, a Recorrente foi intimada⁴ a apresentar suas manifestações.

É o relatório.

[assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

⁴ Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 029/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.288/2014

Data 12/12/14 Fls.: 109

Rubrica: [assinatura]

SERVIÇOS PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM

Processo nº E- 12/003.288/2014

Data: 12/12/14 Fls. 109

Data da Retificação: 05/02/15

Responsável: [assinatura]

Processo nº.: E-12/003/288/2014
Data de autuação: 14/04/2014.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência n.º 544745 – Concessionária CEG
Sessão Regulatória: 26/02/2014.

VOTO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.318, de 27/11/2014².

Na supramencionada Deliberação, este Conselho Diretor aplicou penalidade de multa no montante 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento), em virtude do descumprimento contratual que originou a Ocorrência n.º 544745.

Às fls. 74/81, a Procuradoria desta Autarquia ofertou parecer pela manutenção da Deliberação recorrida.

Instada a apresentar suas manifestações, a Concessionária reiterou os termos da sua peça recursal.

¹ Fls. 63/69.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº. 2.318 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA 544745 – CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo E-12/003.288/2014, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar, pelo que consta nos autos, que não há descumprimento contratual, por parte da Concessionária CEG, em relação à reclamação de corte indevido no fornecimento de gás por falta de aviso prévio ao cliente.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e no art. 16, inciso III, c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados com relação à 2ª via de conta.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, estudo de modernização para a emissão e acesso à 2ª via de conta de serviço de gás.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 03/04/2014), com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e no art. 17, inciso VI, c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados com relação à religação do serviço de gás.

Art. 6º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANN DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro-Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/003-288/2014
Data 14/12/14 Fls. 107
Rubrica: [assinatura]

Em caráter preliminar, registro a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

Quanto ao mérito, manifesto meu desacordo com os argumentos apresentados pela Concessionária.

Como fundamento inicial, a Recorrente asseverou que no caso sob exame dever-se-ia aplicar o princípio da insignificância, eis que *“os fatos apurados no presente processo sequer demandariam a instauração de processo administrativo e o respectivo dispêndio dos custos envolvidos em sua tramitação nessa respeitável AGENERSA.”*

Nesse ponto, vale rememorar que o Conselho Diretor possui entendimento pacífico quanto à inaplicabilidade do princípio da insignificância quando da violação, pela Concessionária, ao Contrato de Concessão, entendimento este que foi corroborado pela Procuradoria desta AGENERSA, *in verbis*:

“É controversa a aplicação do Princípio na esfera administrativa. No entanto, ao analisar os presentes autos, não há possibilidade de sua aplicação em virtude da relativização e, até mesmo, possível exclusão do Princípio da moralidade e daqueles dele decorrentes. Isso porque, não há como mensurar como nos delitos patrimoniais de forma a obtermos escala de valores objetivos, uma vez que não consegue relativizar algo de valor coletivo abstrato com a moralidade.”

Por outro lado, apesar das alegações da recorrente, pode-se notar que, a partir do momento em que o serviço prestado pela Delegatária não é realizado de forma adequada, o mesmo viola, frontalmente, as determinações impostas pelo Contrato de Concessão, bem como pela Lei Federal n.º 8.987/95, o que, indubitavelmente, é passível de penalização.

Por fim, no tocante ao pedido subsidiário da Recorrente *“que o valor percentual de multa seja reduzido”*, impende salientar que se acatarmos o mesmo, a penalidade aplicada 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento), que julgo já estar no patamar mais reduzido possível, poderia ser revertida em valor irrisório ou advertência, o que, no meu entendimento, não seria razoável/proporcional.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual	
Processo nº	E-12/003.288/2014
Data	14/04/14 Fls.: 103
Rubrica:	

Diante do que foi exposto, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG ao Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD 2.318, de 27/11/2014, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

SERVIÇOS PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA	
Processo nº	E-12/003.288/2014
Data	14/04/14 Fls. 114
Data da Retificação:	26/02/15
Responsável:	

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº 5-12/003.288/2014

Data 14/04/15 Fis. 109

Rubrica:

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º _____, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

Concessionária CEG - Ocorrência nº 544745.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/288/2014, por unanimidade,

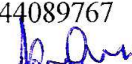
DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.318, de 27/11/2014, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

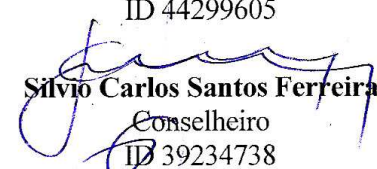
Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

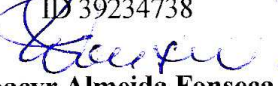
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2015.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076

SERVIÇOS PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM

Processo nº E-12/003.288/2014

Data: 14/04/15 Fis. 112

Data de Retificação: 14/04/15

Responsável: [Assinatura]